



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.347 - RN (2014/0169313-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO VÉSCIO PINHEIRO COSTA
AGRAVADO : LUCIA CRISTINA CYSNEIROS FERNANDES
AGRAVADO : ELIOMAR PINHEIRO DUARTE
AGRAVADO : VALDEMAR SILVA FILHO
AGRAVADO : WILLIAM KELVIN DE MEDEIROS GURGEL
AGRAVADO : ERNESTINA VIEIRA BARROS
AGRAVADO : ERIKA BULHOES DE SOUZA
ADVOGADO : MONA LISA DE AQUINO SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais.
2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.347 - RN (2014/0169313-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO VÉSCIO PINHEIRO COSTA
AGRAVADO : LUCIA CRISTINA CYSNEIROS FERNANDES
AGRAVADO : ELIOMAR PINHEIRO DUARTE
AGRAVADO : VALDEMAR SILVA FILHO
AGRAVADO : WILLIAM KELVIN DE MEDEIROS GURGEL
AGRAVADO : ERNESTINA VIEIRA BARROS
AGRAVADO : ERIKA BULHOES DE SOUZA
ADVOGADO : MONA LISA DE AQUINO SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

No Regimental, o agravantes sustentam ser inaplicável ao caso a Súmula 211/STJ.

Afirmam que:

(...), apesar do acórdão recorrido não ter mencionado expressamente os retromencionados dispositivos legais, resta clara a presença do prequestionamento implícito, não havendo necessidade, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, de que haja menção explícita, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais ditos violados, bastando que a questão jurídica tenha sido debatida para que seja atendido o requisito.

(...)

Na hipótese vertente, não há dúvidas que a Corte posicionou-se sobre o tema que é objeto do recurso excepcional, bastando que se confira o trecho do acórdão impugnado suso-transcrito, no qual a Corte reconheceu, de forma totalmente equivocada, a impossibilidade de sujeição das despesas decorrentes de decisões judiciais aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando a mais não poder os arts. 21, 22, I e IV, e 24, todos da Lei Complementar n. 101/2000, que expressamente incluem tais gastos se relativos à mesma competência do período de apuração (fls. 390-391, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.347 - RN (2014/0169313-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.9.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Inicialmente, quanto à apontada violação dos arts. 21, 22 e 24 da Lei Complementar 101/2000, observo que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os citados dispositivos, o que impede o seu reexame pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Incide, portanto, no particular, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

Entretanto, ainda que se entenda por implicitamente prequestionados os referidos dispositivos legais, a irresignação não prospera. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não incidem restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais.

Ademais, de acordo com a orientação desta Corte, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não obriga à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DA LC N. 101/2000. AUMENTO DE DESPESAS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEÇÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que há exceção legal quanto aos limites orçamentários quando as despesas excedentes forem decorrentes de decisão judicial - Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1412173/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. CABIMENTO. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 'CAMATA'. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00.

2. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a Lei 'Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, *ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.*

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp. 935.418/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16/3/2009, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem já assegurada por lei.* Precedentes.

2. Não há como admitir a alegada divergência jurisprudencial ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de similitude fática entre o aresto vergastado e os acórdãos apontados paradigmas. Descumpridas, portanto, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp. 726.772/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/6/2009, grifei).

Dessa forma, por estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0169313-0

AgRg no
REsp 1.467.347 / RN

Números Origem: 20120127695 20120127695000100 20120127695000200 20120127695000300

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO VÉSCIO PINHEIRO COSTA
RECORRIDO	: LUCIA CRISTINA CYSNEIROS FERNANDES
RECORRIDO	: ELIOMAR PINHEIRO DUARTE
RECORRIDO	: VALDEMAR SILVA FILHO
RECORRIDO	: WILLIAM KELVIN DE MEDEIROS GURGEL
RECORRIDO	: ERNESTINA VIEIRA BARROS
RECORRIDO	: ERIKA BULHOES DE SOUZA
ADVOGADO	: MONA LISA DE AQUINO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO VÉSCIO PINHEIRO COSTA
AGRAVADO	: LUCIA CRISTINA CYSNEIROS FERNANDES
AGRAVADO	: ELIOMAR PINHEIRO DUARTE
AGRAVADO	: VALDEMAR SILVA FILHO
AGRAVADO	: WILLIAM KELVIN DE MEDEIROS GURGEL
AGRAVADO	: ERNESTINA VIEIRA BARROS
AGRAVADO	: ERIKA BULHOES DE SOUZA
ADVOGADO	: MONA LISA DE AQUINO SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.